TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	588431/24
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:	CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3276/25 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Acórdão rescindendo proferido em tomada de contas extraordinária. Decisão do Poder Judiciário que não contempla aspectos relevantes das irregularidades constatadas por este Tribunal de Contas e das razões que resultaram no acórdão rescindendo. Princípio da independência das instâncias. Integral improcedência do pedido de rescisão.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por *Claudiomiro da Costa Dutra* em face do Acórdão 2731/20 -S1C, mantido em parte pelo Acórdão 1198/22-STP, ao argumento de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e violação literal à disposição de lei.

Nesse sentido, afirma que a Justiça Comum analisou alegações de improbidade administrativa idênticas às trazidas na Tomada de Contas, autos n.º 0003340- 51.2014.8.16.0159, tendo concluído pela improcedência da ação em 2023. Cita trechos da decisão judicial, comparando-os com as conclusões desta Corte e se insurge principalmente em relação à sanção de ressarcimento uma vez que no judiciário foi expressamente reconhecido que o serviço foi efetivamente prestado e que o valor pago à empresa contratada não foi exorbitante, revelando-se enriquecimento sem causa a determinação de ressarcimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

Serve-se da sentença de improcedência e da prova testemunhal como os novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e ressalta a notória especialização da contratada. Salientou que as testemunhas afirmaram que a atuação da empresa foi essencial ao Município, evitando maiores prejuízos aos munícipes.

Argumenta que nenhum dos incisos do art. 16 da Lei Orgânica foi verificado na hipótese a autorizar o ressarcimento de valores e que ainda que seja mantida a irregularidade das contas, o ressarcimento não se sustenta.

Pugna pela aplicação do mesmo entendimento do acórdão n° 3731/19-STP, ressaltando que *o fato superveniente (improcedência de ação de improbidade que analisou a mesmíssima contratação) demonstrou que a) o Município não tinha servidores aptos; b) os serviços foram efetivamente prestados; c) não foram praticados preços acima do mercado; d) não houve dolo ou intenção de favorecer indevidamente particulares e que e) a empresa detinha notório conhecimento e capacidade para prestação do serviço singular.*

Requer seja afastada a irregularidade em relação à contratação da empresa Foco Assessoria e, sucessivamente, o afastamento das sanções de multa e ressarcimento.

No que tange ao vínculo com a empresa Distribuidora Jabulani, assevera que o contrato foi objeto de ação civil pública por improbidade administrativa n° 0005031-27.2019.8.16.0159, em que houve a afirmação de que *"não há indicação de conduta dolosa com o objetivo de causar prejuízo ao erário em relação a quaisquer dos envolvidos".*

E mais: "o motivo que "por si só" demonstra a fraude no procedimento licitatório não subsiste e não há qualquer indicativo, sequer descrição, da interferência do requerido no procedimento licitatório, ou nos aditivos posteriores, a fim de privilegiar a empresa requerida".

Disse ainda:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

Só foi possível chegar a tal conclusão em razão dos motivos expostos pelo Autor. Especialmente em relação à prestação dos serviços, demonstrou-se que a empresa também possuía uma planilha de controle contendo um mapa diário de acompanhamento dos funcionários, que não indicava qualquer falha na prestação dos serviços. Ademais, o prefeito municipal não possui capacidade física e temporal de fiscalizar, pessoalmente e de forma perene, todos os contratos firmados com o Município.

Por tais motivos, além da superveniência de novos elementos de prova, entende-se que houve violação ao art. 16 e ao art. 98 da Lei Orgânica do TCE/PR, pois defende-se não ser o caso da aplicação de multa e ressarcimento.

Deste modo, requereu seja afastada a irregularidade em relação à contratação da aludida empresa e, sucessivamente, requereu o afastamento das sanções de multa e ressarcimento.

Argumenta que após a cognição exauriente das ações civis públicas de improbidade administrativa, verifica-se terem sido violados dispositivos da LINDB, eis que inexistiu dolo ou má-fé, nem mesmo erro grosseiro, e *embora possam ter sido constatados erros formais no procedimento, os serviços foram prestados e a população foi beneficiada na época. Nesse cenário, ainda que se vislumbrasse a existência de direcionamento e superfaturamento (o que não ocorreu), não é possível extrair da conduta do Autor a elevada negligência, imprudência ou imperícia.*

Sustenta não ser possível exigir conduta diversa do gestor, inclusive porque *"o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público".*

Ademais, argui a nulidade por cerceamento de defesa eis que o AR foi assinado por terceiro. Ainda, afirma que não houve intimação do acórdão, o qual foi proferido em mês em que estava detido, ocasião em que devia ter sido intimado pessoalmente, dado que não possuía advogado para acompanhar as publicações uma vez que havia renunciado ao cargo de Prefeito (peça 03).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

O pedido foi recebido (Despacho 1133/24, peça 18) e encaminhado à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que discorreu:

> *[...] as decisões judiciais não são consideradas novos elementos de prova, no entanto, o Tribunal aceita apreciar pedidos de rescisão fundamentados em decisões judiciais por causa do disposto no art. 21, §3º, da Lei n.º 8.429/92, que prevê que sentenças civis e penais irão produzir efeitos em relação à ação de improbidade ao concluírem pela inexistência de conduta ou negativa de autoria, [...]*
>
> *Nesses termos, assiste razão ao Requerente, o Acórdão merece ser rescindido com relação à parte da decisão que determinou o ressarcimento ao erário com base no contrato que decorreu da inexigibilidade nº 17/2013.*
>
> *A constatação da ausência de prejuízo em razão dos serviços prestados deve ser levada em conta, em nome da segurança jurídica, como já decidido por este Tribunal: [...]*
>
> *No entanto, é fundamental ressaltar que o Acórdão nº 2731/20-S1C(e o Acordão nº 1198/22 que manteve a decisão) deve ser rescindido não apenas por conta da decisão judicial que reconheceu a ausência de prejuízo ao erário, mas sim em decorrência da falta de demonstração, na decisão rescindenda, de dano efetivo que justifique a indenização.*
>
> *Observa-se que o Acórdão não demonstrou a existência de dano, uma vez que condenou o Ex-prefeito a ressarcir a quantia resultante da diferença entre o valor máximo previsto em edital anulado e o valor contratado efetivamente, ou seja, trata-se de condenação sobre uma situação hipotética, uma vez que se tivesse ocorrido a licitação, o Município poderia ter contratado por valor mais baixo, e então o valor da condenação não seria aquele determinado pelo Acórdão, assim como a licitação poderia ter sido deserta e não há como afirmar qual a medida que o Município adotaria.*
>
> *A ausência da demonstração inequívoca do dano impede, em absoluto, que se imponha ao Gestor o ressarcimento ao erário.*
>
> *Igualmente, com relação à multa decorrente da referida contratação, entende-se pela sua supressão, tendo em vista o reconhecimento de que, na época do início da gestão, se faziam necessários outros serviços além dos jurídicos e que a empresa Foco Assessoria*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

desempenhou o contrato e foi essencial para auxiliar na organização da gestão.

Em relação a contratação da Distribuidora Jabulani, asseverou que:

Eventual determinação de indenização nos casos em que o contrato é cumprido e os serviços prestados importa em enriquecimento ilícito, o que é veementemente proibido pelo Ordenamento Jurídico, como pode ser constatado em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça [...]

Dessa forma, cabe a rescisão da decisão também nesse segundo tópico, com relação à determinação de indenização ao erário, pelos fundamentos anteriormente descritos.

No entanto, com relação à multa aplicada ao Requerente em razão do contrato celebrado com a DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA, entende-se que a decisão deve ser mantida.

Embora não possa ser atribuído ao Requerente a totalidade das irregularidades que deram ensejo ao resultado da decisão, é certo que a desorganização na condução do processo licitatório, a assinatura de documento que deveria ter sido precedido de parecer jurídico, que somente foi incluído no processo em momento posterior e, principalmente a omissão em fiscalizar o contrato recaem sobre o Requerente, a não ser que tivesse comprovado nos autos a delegação de atos, o que não ocorreu.

Dessa forma, a multa referente às irregularidades decorrentes da contratação da empresa DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA deve ser mantida.

Concluiu pela parcial procedência do pedido, para efeito de rescindir o acórdão no tocante aos ressarcimentos, e da multa aplicada em relação à empresa Foco Assessoria.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica (Parecer 474/25 – 6PC, peça 21).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

O pedido rescisório fundamenta-se nas hipóteses previstas no art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno:

> **Art. 494.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
>
> (...)
>
> II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
>
> (...)
>
> V - violar literal disposição de lei.

Ainda que o caso em análise não seja compreendido como de plena subsunção aos referidos dispositivos, o pleito merece ser avaliado e julgado quanto a seu mérito, em observância aos reiterados julgamentos desta Corte que se propõem a analisar as decisões judiciais ainda que proferidas posteriormente aos Acórdãos deste Tribunal sobre os mesmos fatos.

Mas antes, diante da arguição de nulidade por cerceamento de defesa, há que se registrar que a segunda citação, determinada pelo Despacho 564/17, deu-se nos termos previstos pelo art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual não exige que a correspondência seja recebida em mão própria, não se olvidando que, nos termos do § 4° do art. 380 do Regimento Interno "*Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*"

No caso, a inicial do Pedido de Rescisão dá conta de que o endereço do requerente continua o mesmo do que foi enviado o AR, razão pela qual, tendo sido respeitadas as disposições que disciplinam a matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, rejeita-se a preliminar de nulidade da citação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

Outrossim, no que tange à alegação de que não houve intimação do acórdão, relembre-se que o art. 381, § 1º do Regimento Interno disciplina o assunto e considera perfeita a intimação pela publicação da decisão colegiada no Diário Eletrônico deste Tribunal, com certificação nos autos[1].

A alegação de que aludida decisão foi proferida no mês em que já estava detido não favorece a sua tese uma vez que, como Prefeito Municipal, quanto aos autos, possuía a assessoria jurídica do próprio Município e sua renúncia ao cargo de Prefeito ocorreu posteriormente à publicação da decisão colegiada.

No mérito, o requerente noticia a sentença proferida nos autos de Ação Improbidade Administrativa n° 0003340-51.2014.8.16.0159 que versou sobre a contratação da Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda.

Após consulta ao Projudi foi possível ter acesso à referida decisão judicial que deixou de ser anexada aos autos. Na decisão se verifica que o Poder Judiciário concluiu pela ausência de prejuízo ao erário em razão dos serviços prestados, juízo diverso do procedido por esta corte nos autos de Tomada de Contas Extraordinária que condenou o requerente ao ressarcimento de valores nos seguintes termos:

> 3.5. Determinar o ressarcimento ao erário municipal em valor a ser apurado em fase de execução do presente julgado, referente à diferença dos valores pagos à empresa Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda, de R$ 14.000,00 ao mês, e os valores máximos previstos no pregão que foi cancelado, de R$ 5.500,00 ao mês, pelo período que perdurou o contrato, devidamente atualizado, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade n° 017/2013.

Vale lembrar que a decisão deste Tribunal quanto à irregularidade da contratação da aludida empresa por inexigibilidade de licitação em valores superiores ao previsto no Edital da licitação contemporaneamente aberta e,

[1] § 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...] d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução n° 40/2013).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

abruptamente, revogada restou muito bem delineada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, dada a ofensa ao princípio da economicidade e ofensa ao Prejulgado n° 06.

No entanto, sobre os mesmos fatos o Poder Judiciário entendeu que foi legal a contratação direta por inexigibilidade. Em votação recente justificamos o entendimento a respeito do afastamento do princípio da independência de instâncias que, diga-se, não é absoluto, mediante a seguinte explanação:

> Ainda que a apreciação dos fatos no âmbito judicial não tenha ocorrido de modo tão minudente quanto se deu perante esta Corte, tendo a sentença com trânsito em julgado, para além da verificação da existência ou não de dolo dos agentes públicos envolvidos, afirmado e concluído categoricamente que "o recebimento das diárias foi realizado de forma regular" e "não há prática de enriquecimento ilícito", a observância de seus termos é obrigatória, afastando-se por conseguinte a alegação de independência de instâncias.

No presente caso, a mesma linha argumentativa há de ser empregada diante do reconhecimento de ausência de prejuízo ao erário e de legalidade da contratação direta por inexigibilidade, de modo a atingir o juízo de responsabilização emitido por esta Corte.

Por oportuno, transcreve-se parte da decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n° 0003340-51.2014.8.16.0159:

> No caso em tela, a par das irregularidades formais apontadas pelo Ministério Público, não vislumbro a presença do dolo na conduta dos requeridos e nem a ocorrência de dano ao erário na forma expressamente exigida pela Lei de Improbidade Administrativa. Explico.
>
> Nos termos do artigo 1º, § 2º, da LIA, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos da mesma Lei, não bastando a voluntariedade do agente.
>
> Outrossim, esclareça-se que a análise dos fatos se dará com base na Lei n. 8.666 /93, vigente à época

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

dos fatos (e ainda vigente, nos termos do art. 174 da Lei 14.133/21), e não com base na Lei 14.133/21.

De acordo com a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), a licitação é inexigível quando respeitados os requisitos do artigo 25: [...]

A contratação deve ser de (a) serviços técnicos, (b) de natureza singular, (c) com profissionais ou empresas de notória especialização, (d) quando inviável a competição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a contratação de advogado particular para atuar em causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório prévio, desde que haja notória especialização do prestador e singularidade dos serviços, mostrando que o trabalho daquele profissional é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais (AgInt no AREsp n. 1.229.161 /MG, relator Min. Og Fernandes, DJe de 18/12/2020). [...]

Não restam dúvidas de que a empresa Foco e o requerido Sidinei Basso efetivamente prestaram serviços ao Município de São Miguel do Iguaçu.

No que se refere à natureza singular dos serviços, em que pese as alegações do Ministério Público, verifico que a situação do Município na época em questão, especificamente no início do primeiro mandato de Claudiomiro da Costa Dutra (começo do ano de 2013) era complicada, com demandas complexas para serem resolvidas em prazo exíguos, a fim de não deixar a população local sem assistência, principalmente na área da saúde e da educação.

Nos termos informados pelas testemunhas, a captação de recursos estava prejudicada e era necessário um diagnóstico de todos os problemas a serem enfrentados, com orientação acerca das possibilidades e dos melhores caminhos a serem seguidos para a resolução dessas questões.

Ficou evidente que apesar da existência de quadro próprio de advogados no Município, as duas procuradoras concursadas não poderiam assessorar o prefeito nessas questões específicas de gestão e organização da prefeitura, uma vez que seu posicionamento político poderia prejudicar a imparcialidade quando do fornecimento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

orientações, pareceres, opiniões a respeito das medidas a serem adotadas na gestão.

Apesar da existência de cargos em comissão na procuradoria municipal, os trabalhos estavam divididos conforme a alta demanda da época, atuando especificamente em determinadas áreas, e não tinham condições de fazer o trabalho que a empresa Foco realizou, que envolvia mais do que conhecimentos jurídicos, mas também contábeis, administrativos e de gestão municipal num geral.

A coincidência da descrição das atribuições de determinados cargos na Lei Orgânica Municipal com as descritas no contrato firmado com a Foco não afastam a especialidade dos serviços prestados.

Aliás, a respeito da notória especialização, verifica-se que no momento da contratação da empresa forneceu inúmeros documentos que comprovavam sua atuação em diversos Municípios da região há anos.

No caso do concreto, entendo que a documentação apresentada pela empresa e pelos advogados que prestariam os serviços – muito embora ao que tudo indica apenas o advogado Sidinei Basso tenha comparecido, orientado e auxiliado o prefeito, secretários municipais e servidores – evidenciava ampla experiência na área de atuação, tendo trabalhado junto aos Municípios de Capitão Leônidas Marques, Cândido Godói, Santa Terezinha de Itaipu, Missal, Itaipulândia, Ramilândia e Céu Azul.

A própria singularidade do serviço e a necessidade pela atuação de profissionais de diversas áreas de atuação, como já ressaltado, justifica também a dificuldade em fixar um preço pelos serviços. Não foram trazidos elementos que evidenciassem que o valor pago à empresa fosse exorbitante.

Não vislumbro violação à Lei de Licitações ou mesmo aos princípios da Administração Pública na forma alegada, mas principalmente não verifico a existência de dolo nas condutas dos requeridos Claudiomiro da Costa Dutra, Foco Assessoria e Planejamento, Sidinei Basso e Janice Albuquerque.

Não foi demonstrado que os requeridos tenham agido em conluio, com simulação de atos ou que tenha havido violação ao interesse público, ou mesmo prejuízo ao erário, em decorrência da contratação sob discussão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

> Na forma da Lei de Improbidade Administrativa, para a caracterização e punição do ato de improbidade descrito no inciso VIII do artigo 10 (Lei n. 8.429/92) é primordial que haja efetiva perda patrimonial. Inclusive, os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo estabelecem que a mera inobservância de formalidades legais que não ocasionar perda patrimonial não permite a condenação ao ressarcimento, devendo ser comprovado o ato doloso.
>
> Os serviços foram prestados e nos termos das provas trazidas ao processo o Município e o interesse público foram beneficiados com a contratação, não tendo sido demonstrado dolo de lesar o erário público. Diversamente do alegado, as atividades não foram rotineiras, cotidianas e desprovidas de singularidade, mas essenciais à gestão e à organização do Município no início do mandato, e restou esclarecido que a procuradoria municipal não tinha condições de prestar esse serviço.
>
> Nenhuma das testemunhas ou dos documentos apresentados nos autos trouxe indícios ou mesmo evidências de que a contratação visava favorecer Sidinei e a empresa Foco, ou mesmo o prefeito municipal e a procuradora Janice Albuquerque, ou que se objetivava obter vantagem indevida ou causar dano ao Município de São Miguel do Iguaçu.
>
> [...]
>
> Conclusão contrária à improcedência da ação seria baseada em presunções do objetivo ilícito e do dolo dos requeridos, o que sabidamente não é possível no âmbito da ação civil pública da improbidade administrativa, especialmente após as modificações da Lei n. 8.429/92.[2]

A incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências e como a matéria que gerou as análises (inexigibilidade de licitação) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas[3], dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos

[2] https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca21008a81438cbcf02e9dd0b0b975d50f7

[3] Art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

Tal conclusão apresenta-se por força da obrigatória aderência ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça, perante o qual cede o argumento que se escora na independência de instâncias.

Referido princípio, encontrado no art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* -, foi positivado no ordenamento pátrio como caminho para estabilização das relações jurídicas e uma vez atrelado ao instituto da coisa julgada material permite chegar à noção de segurança jurídica.

Relacionado ao assunto, trago excerto do Acórdão n.º 2874/23-TP dos autos de Recurso de Revisão n.º 245777/19, no qual esta Casa debruçou-se sobre idêntico precedente, sendo vencedor o voto condutor de minha relatoria:

> Em consulta ao andamento do processo n.º 0003767- 62.2017.8.16.0088 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba perante o sistema Projudi, extrai-se a informação de que a decisão transitou em julgado na data de 30/09/2022.
>
> Das questões que foram tratadas em juízo cabe transcrever os trechos seguintes:
>
> [...]
>
> Nota-se, portanto, que o objeto coincide com o da denúncia apreciada por esta Corte. E o julgado foi expresso ao assinalar em sua parte dispositiva a improcedência do pedido de ressarcimento deduzido na Ação Civil Pública ante a inexistência de prejuízo ao erário, o que acaba colidindo frontalmente com o teor do Acórdão n.º 3354/18-TP ora recorrido e os demais que o precederam.

Apesar do entendimento e do trabalho desenvolvido por este Tribunal desde quando autuada a denúncia até o atual momento, há o dever de observância à coisa julgada material, que encontra sua finalidade última na proteção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

à segurança jurídica, sob pena de os interessados invariavelmente socorrerem-se ao Poder Judiciário para obter a anulação do julgamento do Tribunal de Contas.

A partir do mencionado aresto, ainda, releva apontar para a constatação de que, caso não observado o ponto ressaltado no acórdão do TJPR, invariavelmente a parte interessada levará a questão para apreciação judicial pelo mesmo tribunal, da qual resultará inevitável anulação do julgamento desta Corte em virtude de violação à coisa julgada.

Igualmente oportuna a orientação extraída de despacho de autoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao exercer juízo de admissibilidade na Representação n.º 611272/15:

> Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.
>
> No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização *in loco* na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss).
>
> Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado.
>
> Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, **prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções**.
>
> A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos **processos que tenham por objeto sua**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

> **atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público**. (Despacho nº 1423/18-GCILB. Destaques nossos.)

De bom alvitre registrar que quando ocorre o contrário, isto é, apreciação de contas dos gestores ou verificação quanto à arrecadação e emprego dos bens e valores públicos, o Poder Judiciário cede frente à competência reservada precipuamente aos tribunais de contas, a fim de preservar a integridade e harmonia do sistema constitucional normativo. A título de ilustração, apresenta-se o escólio do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1222222:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.04.2020. ADMINISTRATIVO. **EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA IMPOSTA. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. 1. O ato de aposentação configura ato complexo e a aposentadoria só se aperfeiçoa com o registro do **Tribunal de Contas, que exerce sua função constitucional de controle externo (art. 71 da CF). 2. A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo.** Precedentes. 3. Não cabe, no âmbito do recurso extraordinário, corrigir eventual injustiça da decisão dos Tribunais de Contas. 4. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à ausência de irregularidade, em razão da edição de novas portarias de aposentadoria com efeito retroativo, após o prazo estipulado pelo TCE, seria necessária análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

> espécie, além do reexame de fatos e provas, o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1222222 Ag R/RS - Rio Grande do Sul. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 29/06/2020. Grifos nossos)

Nota-se que a argumentação aqui exposta não corrobora parte dos fundamentos tecidos pela CGM, que se manifestou pelo afastamento do ressarcimento por entender ausente a demonstração do dano efetivo que justificasse a indenização.

Pelo contrário, compreende-se que a decisão foi bastante clara ao imputar a penalidade de ressarcimento ao Sr. Claudiomiro baseada na diferença entre a licitação inicialmente aberta e a contratação por inexigibilidade.

Contudo, em observância ao que foi anteriormente deduzido na presente fundamentação, a decisão proferida no Acórdão n° 2731/20-STP quanto à contratação da empresa Foco há de ser rescindida diante da decisão proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa trazida ao conhecimento desta Corte.

No que toca ao contrato com a Distribuidora Jabulani o Acórdão rescindendo mais uma vez foi minuciosamente fundamentado nos seguintes termos:

> Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento, conforme passo a expor.
>
> Inicialmente, verifico irregularidade na formação do preço máximo do edital, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada através de 03 empresas, sendo uma delas totalmente estranha ao ramo de atividade do objeto licitado.
>
> Conforme pg. 12 da peça nº 21 destes autos, a empresa KL Consultoria e Assessoria Empresarial apresentou orçamento para formar a média de preços de mercado da licitação, sendo, inclusive, a empresa que apresentou o maior valor, alavancando o preço da licitação.
>
> No entanto, a solicitação de orçamento de três empresas serve para averiguar os preços praticados no mercado, sendo ilógico a solicitação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

de orçamentos de empresas que não atuam no mercado referente ao objeto licitado.

A pesquisa de preços de mercado através de três orçamentos não se trata de mera formalidade, mas de busca efetiva da média os preços praticados, a fim de proteger a Administração de conluios entre licitantes e formação de preços abusivos. Esta pesquisa é de extrema importância, devendo os servidores e gestores públicos atuarem com o maior zelo possível.

No entanto, conforme consta no referido orçamento, a referida empresa atua no ramo de consultoria e assessoria empresarial, não guardando qualquer vínculo com o ramo de prestação de serviços de limpeza, nos termos do objeto licitado.

Desse modo, verifica-se falha grave na formação do preço dos serviços licitados, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada no modo irregular, podendo tal irregularidade refletir nos preços máximos definidos no edital e, com isso, possibilitar que a Administração pague preços superiores ao praticado no mercado.

Quanto à ausência de pesquisas e de planilhas de custos para formação de preços por parte da Administração, verifico a ocorrência de irregularidade.

Ao contrário do que ocorreu em licitação analisada em item anterior deste voto, onde foi contratada empresa para prestação de serviços finais, sem interferência do Município em sua prestação, no presente caso, Pregão n° 086/2013, o objeto licitado foi definido através da especificação de cada local de limpeza, com a metragem necessária para limpeza e exigência de quantidade mínima de pessoas para a sua realização.

Desse modo, o Município não licitou somente a prestação de serviços finais, mas interferiu na gerência de tal serviço, uma vez que exigiu quantitativo mínimo de pessoas para a sua realização, caracterizando contratação de mão de obra terceirizada de limpeza, razão pela qual deveria ter realizado pesquisa e elaborado planilha de custos da contratação, descrevendo, principalmente, todos os custos envolvidos na contratação de mão de obra.

Sobre o tema, em item anterior deste voto, foi demonstrada a necessidade de elaboração de planilha de custos para a realização de contratação de mão de obra terceirizada, tendo, inclusive, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

Tribunal de Contas da União regulamentando internamente tal matéria, exigindo que tais planilhas contenham estimativas de preços de salários, encargos, tributos, etc.

No entanto, no presente caso, o Município limitou-se a solicitar orçamentos de três empresas, sendo uma delas estranha ao ramo de atividade licitado, sendo que, nos referidos orçamentos, nem mesmo consta a exigência de quantitativo mínimo de pessoal, conforme constou no Edital, demonstrando mais uma fragilidade na estimativa de preços da licitação.

Desse modo, com a ausência de realização de planilha de custos na contratação de mão de obra terceirizada, além dos defeitos acima relatados, o Município ficou alijado da ciência dos verdadeiros valores praticados no mercado para a referida contratação, caracterizando grave irregularidade, possibilitando a ocorrência, inclusive, da ocorrência de sobrepreço na contratação.

Apesar disso, o Edital possuía previsão de que os licitantes apresentassem planilha de custos diretos e indiretos, para fins de averiguação de sua inexequibilidade, o que serviria, também, para averiguação de eventuais reequilíbrios contratuais, que poderiam ocorrer, principalmente, em relação à reajustes salariais ocorridos com a categoria de empregados necessários para a prestação de serviços, conforme seu item 7.6, constante na pg. 29 da peça nº 21 destes autos.

Através de tal planilha de custos poderia a Administração, inclusive, averiguar a razoabilidade dos preços praticados frente ao mercado, mas tal controle não foi realizado em nenhum momento do processo de contratação ou de execução, uma vez que não há qualquer documento nos autos que demonstrem tal avaliação.

Também verifico irregularidade na realização de etapas da licitação sem necessária formalidade antecedente, uma vez que a autorização da licitação foi realizada antes da emissão de parecer jurídico que opinou pela sua legalidade, uma vez que a autorização foi realizada em 29/05/2013 e o respectivo parecer jurídico foi realizado em 11/06/2013, conforme pg. 23 a 25 destes autos, estando tais documentos em ordem cronológica inversa, dando impressão de que o parecer é antecedente à autorização, o que não se coaduna com as suas respectivas datas de emissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

Quanto à sede legal da empresa e o extenso rol de atividades sociais por ela desenvolvida, não verifico qualquer irregularidade. Conforme alegou a defesa, a empresa alterou seu endereço físico e, somente após determinado lapso temporal, promoveu a respectiva alteração em seus registros legais, como o endereço constante na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

Além disso, a constatação de endereço fictício pelas empresas contratadas pela Administração se revela como irregularidade grave quando se trata de empresas ditas “fantasmas”, que firmam contratos fraudulentos com o Poder Público e não prestam quaisquer serviços, possuindo existência somente formal, a fim de lesar o patrimônio público.

Tal irregularidade deve ser constatada em conjunto com outras irregularidades, principalmente a ausência completa de prestação de serviços, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que não restou comprovada a ausência de prestação de serviços, principalmente pela empresa contratada ter apresentado GFIP, onde consta extensa lista de empregados contratados, necessários para a prestação dos serviços acordados com a Administração Municipal, conforme pg. 02 a 11 da peça nº 21 destes autos.

O extenso rol de atividades sociais constante nos registros da empresa, tais como contrato social e CNPJ, não caracteriza, por si só, qualquer irregularidade, uma vez que não há qualquer impedimento legal para as pessoas jurídicas executarem mais de uma atividade.

Tal fato, inclusive, é corriqueiro, uma vez que existem empresas que buscam firmar contratos com a Administração em diversas áreas, se especializando em prestar serviços e fornecer bens para a Administração, dos mais variados tipos, não caracterizando, de modo isolado, qualquer ofensa legal.

Conforme acima dito, somente somado a outros tipos de irregularidades tal fato poderia ser considerado irregular, como, por exemplo, na formação de empresas de fachada ou fantasmas, não sendo o caso dos presentes autos.

Também não verifico a ocorrência de direcionamento da licitação, pois a mãe do servidor municipal Sr. Anderson Luiz Fernandes, Diretor do Departamento de Licitações do Município, foi contratada como Gerente Administrativa da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

empresa contratada após a realização da licitação, e o fato do pai do referido servidor municipal possuir grau de amizade com o sócio proprietário da empresa contrata, inclusive tendo se aposentado em uma de suas empresas, não comprova, por si só, a ocorrência de direcionamento da licitação.

Deveria haver outras irregularidades na licitação que, juntamente com o referido parentesco, demonstrassem favorecimento e direcionamento da licitação à empresa contratada, tais como previsões ou clausulas editalícias que favorecessem a empresa contratada ou restringissem a competição, o que não se verifica nos presentes apontamentos de irregularidades tratados nestes autos.

Além de não haver quaisquer apontamentos de que o edital teria, de algum modo, favorecido a empresa contratada, a Ata de Sessão e Julgamento da presente licitação, constante na pg. 37 da peça nº 20 destes autos, demonstra que diversas empresas participaram da licitação, com 11 empresas retirando o edital, e com 03 empresas que compareceram, foram credenciadas e apresentaram lances.

Ainda, conforme alegou e comprovou a defesa, a contratação da mãe do referido servidor municipal ocorreu somente cerca de um mês após a assinatura do contrato, e o pai do referido servidor municipal trabalhou e se aposentou por outra empresa do sócio da empresa contratada, retirando o edital em nome de tal empresa por mero favor, não podendo, com somente esses fatos, se concluir pelo direcionamento da licitação.

Tratam-se de indícios, que poderiam ser considerados conclusivos para caracterizar favorecimento e direcionamento da licitação caso existissem outros elementos nos presentes autos que pudessem, somados, comprovar tais graves irregularidades, principalmente com previsões ou clausulas editalícias que favorecessem a empresa contratada ou restringissem a competição, o que não ocorre, conforme acima exposto.

Apesar disso, verifico a ocorrência de nepotismo na contratação da Sra. Maria Lurdes Fernandes pela empresa contratada, mãe do servidor municipal Sr. Anderson Luiz Fernandes, Diretor do Departamento de Licitações do Município.

Conforme Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Tal entendimento decorre dos regramentos republicanos contidos na Constituição Federal, que estabelece o patrimônio público como pertencente ao povo e, com isso, as contratações de pessoal devem ser realizadas sem favorecimentos decorrentes de laços familiares ou pessoais de autoridades ou agentes públicos, devendo visar, tão somente, a finalidade pública.

Ainda, o nepotismo nas contratações públicas não ocorre somente para cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, mas também nas empresas prestadoras de mão de obra para a administração pública, onde autoridades ou servidores investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento utilizam de sua autoridade, em conluio com a empresa contratada, para que as empresas terceirizadas contratem como empregados seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, razão pela qual a interpretação extensiva da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal se torna aplicável.

Inclusive, para evitar o nepotismo da contratação de terceirizados, a União, através do Decreto nº 7.203/10, determinou, em seu âmbito de atuação, que os editais de licitação visando contratar prestadoras de serviços terceirizados vedassem a contratação de familiar de agente público atuante no órgão ou entidade que exercesse cargo em comissão ou função de confiança, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

Com isso, no âmbito do Poder Executivo Federal, os editais de licitação para contratação de empresas de serviços terceirizados passaram a prever a exigência de declaração dos licitantes de que não haverá prestação de serviço por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agentes públicos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da entidade ou órgão contratante.

Diversos outros órgãos e entidades públicas também deixaram expresso em seus regulamentos a vedação ao nepotismo em empresas terceirizadas, a exemplo do Estado do Paraná que, através do Decreto nº 426/2019, passou a vedar, expressamente, a contratação de familiares de agentes públicos por meio de empresas terceirizadas, nos seguintes termos: [...]

O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre a presente questão, considerando irregular contratação de parente de servidor público por intermédio de empresa terceirizada, conforme a seguinte ementa: [...]

No presente caso, resta evidente a ocorrência de nepotismo através de empresa terceirizada, pois a mãe do servidor responsável pelo Departamento de Licitações do Município foi contratada pela referida empresa cerca de um mês após firmar contrato com o Município, no cargo de Gerente Administrativa, com salário de R$ 4.600,00, bem superior ao salário do próprio sócio gerente, Sr. Diego Luís Kruger, de R$ 724,00, conforme bem constatou o Relatório de Inspeção, nos seguintes termos:

“Observa-se ainda que, nos documentos apresentados (GFIP e relação de funcionários da empresa), o Sr. Diego Luís Kruger, sócio da Distruidora Jabulani Ltda., encontra-se registrado como contribuinte individual, com uma remuneração bruta de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), enquanto a gerente administrativa, Sra. Maria Lurdes Fernandes, mãe do servidor responsável pela Comissão Municipal de Licitações do município de São Miguel do Iguaçu, percebe a título de remuneração R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), valor equivalente a 635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) a mais que o proprietário da empresa.” 28

Verifica-se irregularidade, também, na fiscalização da execução do contrato, uma vez que as liquidações das despesas foram realizadas através

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

de simples carimbo, atestando o recebimento dos serviços descritos na nota fiscal apresentada pela empresa contratada, sem qualquer controle de presença diária dos funcionários e de qualquer certificação da adequação dos serviços realizados nas diversas localidades do Município, conforme documentação constante nas peças nº 17 a 19 destes autos.

Por fim, verifica-se a ocorrência de sobrepreço na contratação, pois a CGM – Coordenadoria de Contas Municipais, através de elogiável e minuciosa conferência dos cálculos da planilha de custos da empresa contratada, demonstrou que tais valores foram incompatíveis com os preços contratados.

Conforme acima exposto, o orçamento realizado pelo Município se mostrou deficiente, pois uma das empresas que apresentou orçamento não era do ramo de atividade do objeto licitado, não foi elaborada planilha de custos e nos orçamentos solicitados não constaram a quantidade de funcionários exigida no edital, o que poderia gerar distorções no preço fixado como máximo.

Com a conferência dos cálculos da planilha de custos da empresa contratada realizada de forma magistral pela CGM, restou comprovado que os preços orçados não refletiam os valores praticados no mercado, além da caracterização de ocorrência de sobrepreço no pagamento dos serviços contratados.

Conforme pg. 49 a 57 da peça nº 172 destes autos, a CGM realizou minuciosa análise da planilha de custos apresentada pela empresa contratada, a qual adoto como razões de decidir, demonstrando sobrepreço nos valores pagos à empresa contratada no valor acumulado de R$ 64.854,00 no período de janeiro de 2013 a agosto de 2014, período do escopo da fiscalização, conforme quadro da pg. 57 da peça nº 172 destes autos, deixando de considerar os períodos posteriores da inspeção em razão de abranger alterações contratuais que podem ter alterado os custos da contratação, além da ausência da documentação de todo o período nos presentes autos, não sendo possível concluir pela reparação de dano hipotético, conforme bem constatou a Unidade Técnica, nos seguintes termos:

“Esta unidade considera como sobrepreço o valor de R$ 64.854,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), relativo à contratação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

no período de julho de 2013 a agosto de 2014, conforme metodologia de cálculo apresentada, que utilizou os valores e parâmetros das propostas das licitantes para obter o resultado. Em relação aos valores da contratação posteriores ao período da inspeção, como se situam fora do escopo do período fiscalizado e abrangem alterações contratuais que podem ter alterado os custos da contratação, resta ausente a possibilidade de reparação de dano meramente hipotético.” 29

Em sua conferência de cálculo da planilha de custos da empresa contratada, a CGM considerou os salários da convenção coletiva da categoria à época, os percentuais de encargos sociais da legislação trabalhista, os percentuais indicados nas propostas das empresas licitantes como despesas complementares, administração e lucros e os percentuais de impostos da legislação tributária, restando demonstrada a realização de sobrepreço nos pagamentos realizados à empresa contratada, caracterizando dano ao erário no valor de R$ 64.854,00.

Frente ao exposto, deve ser julgado irregular a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, através do Pregão n° 086/2013, em razão de deficiência na formação dos preços máximos do edital; realização de etapas da licitação sem necessária formalidade antecedente; ocorrência de nepotismo; deficiência na fiscalização da execução do contrato; sobrepreço na contratação e dano ao erário.

Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; ao Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; ao Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; à Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada.

Também devem ser condenados ao ressarcimento ao erário no valor de R$ 64.854,00, devidamente atualizados, de modo solidário, o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; o Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; o Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; e a Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada.

A responsabilidade do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra decorre da deficiência na formação dos preços máximos do edital, uma vez que foi o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

> responsável pela fixação de tal valor, conforme documentação acostada na peça nº 20 e 21 destes autos, inclusive sendo o responsável pela elaboração do edital; da realização de etapas da licitação sem a necessária formalidade antecedente, uma vez que autorizou a licitação em data anterior à realização do parecer jurídico que analisou a legalidade de sua fase interna; pela ocorrência de nepotismo, uma vez que, como responsável pela elaboração do edital, deixou de prever cláusula vedando a contratação de parentes de servidores municipais investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento; pela deficiência na fiscalização do contrato, pois, como gestor máximo do Poder, deixou de fixar exigências para a devida fiscalização da execução do contrato; e pelo sobrepreço na contratação e dano ao erário, tendo em vista que participou da fixação de preços máximos e do próprio edital, não estabelecendo procedimentos para averiguação da razoabilidade dos preços demonstrados pelas licitantes em suas planilhas de custos; além da caracterização de erro grosseiro em seu proceder. [...]

Com relação a mesma contratação, o Poder Judiciário rejeitou a Ação Civil Pública sob os seguintes argumentos:

> Nota-se que não há indicação de conduta dolosa com o objetivo de causar prejuízo ao erário em relação a quaisquer dos envolvidos.
>
> A capitulação é realizada com base na suposta inaptidão do gestor público e dos membros da comissão de licitação em não observar o dever de a Administração Pública buscar os melhores preços e qualidade na prestação de serviços contratada.
>
> Em relação a Anderson Fernandes, não se pode afirmar que ele foi o responsável pela contratação da empresa de “sua família”, pois conforme consta, inclusive, no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça o “certame foi homologado em 26/06/2013, ao passo que, conforme a mesma descrição fática do próprio autor da ação, a genitora do agravante passou a ser gerente administrativa em momento posterior, de 1º /08/2013 a 06/11/2015 e de 06/07/2017 a 03/09/2018” e o “genitor, a seu turno, não consta no contrato social da empresa como sócio (movs. 15.6 a 15.8 – 1º. g.). Ao que parece, figurava apenas como gerente comercial da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

> empresa, conforme se extrai dos documentos de fls. 96 e 97 do inquérito colacionado com a exordial (mov. 1.16/1.17 – 1º. g.)".
>
> Logo, o motivo que "por si só" demonstra a fraude no procedimento licitatório não subsiste e não há qualquer indicativo, sequer descrição, da interferência do requerido no procedimento licitatório, ou nos aditivos posteriores, a fim de privilegiar a empresa requerida.
>
> Como se sabe, improbidade é a conduta do agente público que, abusando do exercício de seu poder, pratica algum ilícito em benefício próprio ou de terceiros.
>
> Portanto, por não identificar a ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo de quaisquer dos agentes na descrição de suas condutas, e considerando que a pessoa jurídica não pode figurar sozinha no polo passivo da ação de improbidade, com fundamento no art. 17, § 6º-B da Lei nº 8.429/1992, REJEITO A PETIÇÃO INICIAL em relação à pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Na aludida Ação Civil de Improbidade Administrativa foi perquirido o dolo na atuação dos envolvidos, tendo o judiciário concluído pela sua não demonstração, assim como concluiu que não houve indicação de conduta dolosa com o objetivo de causar prejuízo ao erário.

Na mesma decisão, o Judiciário determinou o prosseguimento do feito pelo rito da Lei n° 7.347/85 que rege a Ação Civil Pública em relação ao pedido de declaração de nulidade dos contratos e ato administrativos em face da Distribuidora Jabulani e do Município de São Miguel do Iguaçu. Vejamos:

> A ação seguirá em relação ao pedido de declaração de nulidade dos contratos e atos administrativos (item e.1 da petição inicial). Assim, deve haver a adequação da petição inicial para que conste no polo passivo a Distribuidora Jabulani e o Município de São Miguel do Iguaçu.
>
> O processo deve seguir o rito ordinário conforme disciplina a Lei nº 7.347/1985 que rege a ação civil pública. Promova-se a adequação no sistema PROJUDI (exclusão da identificação como ação de improbidade).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

Aqui, diferente do que ocorreu quanto à empresa Foco, o juízo a que se chegou na Ação Civil de Improbidade não foi conclusivo quanto à existência ou não de prejuízo ao erário e à legalidade da contratação. Inclusive, em consulta ao PROJUDI, verifica-se que o feito continua a tramitar, não tendo havido juízo de mérito quanto a aludido assunto.[4]

De outro modo, precedeu a tal análise o exercício do controle externo por esta Corte que, mais uma vez, em decisão minuciosamente fundamentada, concluiu pela irregularidade da contratação em razão *de deficiência na formação dos preços máximos do edital; realização de etapas da licitação sem necessária formalidade antecedente; ocorrência de nepotismo; deficiência na fiscalização da execução do contrato; sobrepreço na contratação e dano ao erário.*

Veja-se que, diferente do exigido para a constatação do ilícito de improbidade administrativa em âmbito judicial, o juízo de irregularidade prescinde da evidenciação do dolo na conduta do gestor municipal, satisfazendo-se com o elemento culpa em sentido estrito ou mesmo sua presunção.

Vale dizer que, se para o âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa não se configura a improbidade administrativa sem a intenção deliberada do agente, para o juízo de irregularidade das contas, uma vez que evidenciadas todas as falhas no processo licitatório e ilegalidade na execução do contrato, assim como as condutas e o nexo de causalidade, permanece incólume o juízo de irregularidade se o resultado danoso se deu em virtude da falta de cuidado do agente, situação que esta corte bem delineou quando proferiu a decisão rescindenda e que deve ser mantida.

No que diz respeito ao ressarcimento, este Tribunal atuou no âmbito de sua competência e expertise, concluindo pela existência de dano ao erário dado o superfaturamento. É quanto a esse valor, devidamente apurado na Instrução da unidade técnica, que recaiu a necessidade de ressarcimento e não em relação a toda a contratação.

---

[4]https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca2e8d72fb6f240c5d7e9dd0b0b975d50f7

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

Por essa razão não há como se acolher parte do opinativo da CGM uma vez que, na instrução deste Pedido de Rescisão, mediante uma análise que não se ateve a todo o trabalho desenvolvido na Tomada de Contas, foi no sentido de que a manutenção do juízo ressarcitório ensejaria em enriquecimento ilícito ou sem causa, ao pressuposto de que o contrato foi cumprido.

Reprise-se que, na hipótese, o dano ao erário se configurou na verificação de sobrepreço. As conclusões do Poder Judiciário apenas dão conta da ausência de dolo, o que não impede o juízo de irregularidade e as sanções decorrentes aplicadas no âmbito desta Corte.

Por tudo o que foi exposto, acolhe-se em parte a Instrução 1306/25 e Parecer Ministerial n° 474/25, para ao fim de dar parcial procedência ao pedido de rescisão, afastando-se o juízo de irregularidade e determinações relativas ao contrato com a empresa Foco Assessoria, mantendo o juízo de irregularidade e sanções quanto ao contrato com a Distribuidora Jabulani, assim como mantendo todos os demais termos da decisão rescindenda.

Ante o exposto, acompanho em parte o opinativo técnico e do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, a fim de afastar do Acórdão n.º 2731/20-STP o juízo de irregularidade e determinações relativas à contratação da empresa Foco Assessoria em razão da decisão proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n° 0003340-51.2014.8.16.0159 e, em relação à contratação da Distribuidora Jabulani, manter a decisão proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 765949/14, e os demais dispositivos da decisão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências pertinentes e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, permito-me passar diretamente à exposição de minha parcial divergência, que se refere especificamente à sua conclusão no sentido da "procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, a fim de afastar do Acórdão n.º 2731/20-STP o juízo de irregularidade e determinações relativas à contratação da empresa Foco Assessoria em razão da decisão proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n° 0003340-51.2014.8.16.0159".

A referida contratação se deu por meio do procedimento de inexigibilidade n.º 07/2013, tendo por objeto "a contratação de empresa especializada na área de gestão pública e consultoria jurídica ao gabinete do prefeito municipal do Município de São Miguel do Iguaçu, pelo prazo de 12 meses, ao valor de R$ 168.000,00, perfazendo o valor mensal de R$ 14.000,00" (Acórdão 2731/20-1C, p. 28).

O acórdão rescindendo, proferido nos autos 765949/14, julgou irregular tal contratação, determinando a restituição de valores e aplicando multas administrativas, nos seguintes termos:

> **ACORDAM**
>
> OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
>
> **I.** Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, realizado junto ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu, em razão de: [...] c) Irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade n° 017/2013; [...].
>
> [...]
>
> **IV.** Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra; e à emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque; em razão de irregularidades em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

> contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade n° 017/2013.
>
> **V.** Determinar o ressarcimento ao erário municipal em valor a ser apurado em fase de execução do presente julgado, referente à diferença dos valores pagos à empresa Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda, de R$ 14.000,00 ao mês, e os valores máximos previstos no pregão que foi cancelado, de R$ 5.500,00 ao mês, pelo período que perdurou o contrato, devidamente atualizado, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade n° 017/2013.
>
> [...]
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
>
> Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
>
> Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

Em suma, as irregularidades constatadas foram a ausência de motivo legítimo para a revogação da licitação (pregão presencial) que originalmente se destinava à contratação, bem como a efetivação direta desta última (i) em detrimento de concurso público, ofendendo o Prejulgado 6 deste Tribunal, (ii) por valor superior àquele definido na licitação revogada (ensejando a restituição ao erário do montante correspondente à diferença), (iii) motivada por relação de confiança do prefeito com a contratada, que não legitima a inexigibilidade, e (iv) sem que houvesse singularidade e complexidade de objeto e notória especialização da contratada.

Sentença transitada em julgado, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu em ação civil de improbidade administrativa,[5] julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, a saber, a declaração de nulidade da contratação e a condenação dos requeridos às sanções

[5] Autos 0003340-51.2014.8.16.0159.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

previstas na Lei de Improbidade Administrativa, ao ressarcimento integral ao erário e ao pagamento de dano moral coletivo.

A Juíza Substituta prolatora da sentença considerou inexistir “a presença do dolo na conduta dos requeridos e [...] a ocorrência de dano ao erário na forma expressamente exigida pela Lei de Improbidade Administrativa” (p. 4 da sentença, disponível no Projudi[6]).

Ao longo da fundamentação, a sentença assenta que (a) os serviços foram prestados pela contratada, (b) sua natureza era singular, (c) a Procuradoria Municipal não tinha condição de executá-los, (d) a contratada detinha notória especialização, (e) “Não foram trazidos elementos que evidenciassem que o valor pago à empresa fosse exorbitante” (p. 8 da sentença) e (f) “Não foi demonstrado que os requeridos tenham agido em conluio, com simulação de atos ou que tenha havido violação ao interesse público” (p. 8 da sentença)

O cotejo da sentença com o acórdão rescindendo revela que apenas uma das irregularidades identificadas por este Tribunal na contratação em tela foi efetivamente apreciada pela decisão judicial, a saber, a ausência de singularidade e complexidade de objeto e de notória especialização da contratada.

As demais não foram examinadas, sendo elas a ausência de motivo legítimo para a revogação da licitação (pregão presencial) que originalmente se destinava à contratação, bem como a efetivação direta desta última (i) em detrimento de concurso público, ofendendo o Prejulgado 6 deste Tribunal, (ii) por valor superior àquele definido na licitação revogada (ensejando a restituição ao erário do montante correspondente à diferença) e (iii) motivada por relação de confiança do prefeito com a contratada, que não legitima a inexigibilidade.

Se na ação civil de improbidade administrativa “Não foram trazidos elementos que evidenciassem que o valor pago à empresa fosse exorbitante”, como assevera a sentença, no processo de tomada de contas extraordinária este Tribunal adotou parâmetro pertinente, objetivo e razoável para a avaliação sobre o prejuízo ao erário: “a contratação por Inexigibilidade foi realizada em valores superiores aos

6 https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219959e769f79979ca21008a81438cbcf02e9dd0b0b975d50f7

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

que seriam pagos pelo pregão cancelado, uma vez tal pregão custaria cerca de R$ 5.500,00 ao mês, frente aos cerca de R$ 14.000,00 pagos na Inexigibilidade" (p. 28 do acórdão rescindendo), inexistindo na decisão judicial exame motivado acerca dessa diferença, razão pela qual entendo que a conclusão desta Corte de Contas, tecnicamente embasada, subsiste.

Os R$ 14 mil representam aproximadamente 254% de R$ 5.500,00, o que não se revela uma proporção insignificante. Ademais, o relatório de inspeção é de 2014, de modo que os valores nominais indicados na decisão rescindenda, embora pareçam diminutos, não mais expressam, hoje, o real valor versado. Como evidencia a Certidão de Débito 494/23-CMEX (peça 260 dos autos originários), o valor atualizado da restituição era, até então, de R$ 276.968,89, montante significativo.

No mais, a presença do elemento subjetivo dolo, não reconhecida na decisão judicial, faz-se necessária para a condenação por improbidade administrativa, mas não para a responsabilização pelos Tribunais de Contas nos processos de sua competência, bastando para tanto, nesse aspecto, a evidenciação de erro grosseiro, de modo que a sentença, também neste ponto, não conduz à rescisão da decisão.

Conclui-se, dessa forma, que a decisão judicial, neste caso específico, não contempla aspectos relevantes das irregularidades constatadas por este Tribunal e das razões que conduziram ao julgamento veiculado no acórdão rescindendo.

Por isso, entendo que este caso concreto não se equipara a outros em que este Tribunal tenha julgado procedente o pedido de rescisão (ou dado provimento a recursos) após ter sido evidenciada uma efetiva apreciação, pelo Poder Judiciário, dos aspectos fundamentais previamente examinados em decisão do controle externo.

Expostas as particularidades que, neste caso específico, motivam a presente divergência, entendo pertinente registrar, a título adicional, meu entendimento sobre a prevalência, em deliberações como a presente, do princípio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

da independência das instâncias, que tenho reafirmado em votos recentes, como naquele que resultou no Acórdão 510/25:[7]

> Primeiro, a respeito da ação de improbidade, cumpre salientar que o gestor representado e a empresa contratada juntaram recentemente, no bojo da Representação da Lei n.º 8.666/93, a sentença judicial e pleitearam o reconhecimento da inexistência de ato ilícito, o que não foi deferido, nos termos do Despacho n.º 1673/24:
>
> Constata-se que os objetos dos referidos processos são completamente diferentes, ao passo que não há na fundamentação, tampouco no dispositivo da sentença (peça 149), reforma das decisões exaradas nestes autos.
>
> Ademais, consoante o princípio da independência relativa das instâncias, a existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.
>
> Dentre outras razões, destaca-se o **princípio da independência de instâncias, o qual somente poderá ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria**, consoante a jurisprudência:
>
> "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...) VI - Oportuno recordar que o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, somente se verificando vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal." (AREsp n. 1.569.969/MS, relator Ministro Francisco

[7] Autos 721174/24. Decisão por maioria. Ementa: Pedido de Rescisão. Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em termo aditivo. Não caracterização de ato de improbidade administrativa. Procedência parcial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela procedência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

> Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)
>
> No caso em análise, é evidente que a decisão judicial foi proferida em ação civil pública e foi julgada improcedente ao fundamento de não ter sido comprovada a prática de ato ímprobo ou prejuízo ao erário. Ou seja, além de o referido decisum não ter emanado do juízo criminal, a absolvição do insurgente não decorreu da negativa de existência do fato ou da autoria.
>
> Em especial sobre o prejuízo ao erário, a sentença apenas destacou que "não houve ajuste de vontades entre o então Prefeito Bento Batista da Silva e Rogério dos Reis Silva, sócio da empresa Posto Juranda para o fim beneficiar um ao outro em prejuízo ao erário, não se verificando que o Gestor, ora requerido Bento Batista da Silva tenha agido de má-fé ou com dolo específico de beneficiar a empresa que se logrou vencedora". **Logo, a ação de improbidade não analisou os preços praticados à época** e a conformidade da celebração do aditivo com os preceitos legais, **como ocorreu na decisão desta Corte**. (Grifo nosso.)

Nesse sentido, considero relevante consignar que o entendimento indicado na página 8 do voto do ilustre Conselheiro relator[8] resultou vencido no Acórdão 1540/25 do Tribunal Pleno, tendo sido julgado improcedente o pedido de rescisão então apreciado.[9]

Diante do exposto, divergindo parcialmente do voto do ilustre Conselheiro relator, **VOTO** pela integral **improcedência** do pedido de rescisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos n.º 765949/14, desta decisão e da respectiva certidão de

[8] "Ainda que a apreciação dos fatos no âmbito judicial não tenha ocorrido de modo tão minudente quanto se deu perante esta Corte, tendo a sentença com trânsito em julgado, para além da verificação da existência ou não de dolo dos agentes públicos envolvidos, afirmado e concluído categoricamente que 'o recebimento das diárias foi realizado de forma regular' e 'não há prática de enriquecimento ilícito', a observância de seus termos é obrigatória, afastando-se por conseguinte a alegação de independência de instâncias."

[9] Autos 691607/24. Ementa: Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Recebimento indevido de diárias. Restituição de valores. Divergência. Sentença de improcedência em ação civil de improbidade administrativa. Princípio da independência das instâncias. Pedido improcedente.
Decisão por maioria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela procedência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[10] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar integralmente **improcedente** o pedido de rescisão;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 765949/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[11] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido), FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, apresentaram voto pela procedência parcial do pedido de rescisão.

---

[10] Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[11] Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T234